



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 09105/11**

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 TC 1908/2011**

**1. INFORMAÇÕES GERAIS**

ÓRGÃO: Paraíba Previdência – PB PREV

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: João Bosco Teixeira (Ex-presidente)

BENEFÍCIO: Pensão por morte

BENEFICIÁRIO(A) PENSÃO VITALÍCIA: Natanael Soares

SERVIDOR(A) FALECIDO(A): Raynilja Pereira de Assis

DATA DO ÓBITO: 07/06/2009

MATRÍCULA: 102.923-1

SITUAÇÃO FUNCIONAL (CARGO): Assistente Social

ATO: Portaria – P – Nº 378, DOE de 22/07/2009

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 19, §§ 1º e 2º, “b”, da Lei nº 7517/03, a partir da data do requerimento (art. 2º da Portaria nº 18/2004-PBPREV), em conformidade com o art. 40, §§ 7º e 8º da CF, com redação dada pela EC nº 41/03 c/c art. 5º da EC 41/03

CÁLCULO DOS PROVENTOS: Última remuneração do cargo efetivo até o limite do RGPS

VALOR: R\$ 767,39

**2. ANÁLISE DA AUDITORIA**

Destacou falha relacionada à falta de citação do inciso I do § 7º do art. 40 da CF na fundamentação do ato, sinalizando que o servidor faleceu quando se encontrava na inatividade. No entanto, ao considerá-la formal, concluiu pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor legalmente apto ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

**3. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr<sup>(a)</sup> Natanael Soares, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Raynilja Pereira de Assis, matrícula nº 102.923-1, tendo como fundamento o art. 19, §§ 1º e 2º, “b”, da Lei nº 7517/03, a partir da data do requerimento (art. 2º da Portaria nº 18/2004-PBPREV), em conformidade com o art. 40, §§ 7º e 8º da CF, com redação dada pela EC nº 41/03 c/c art. 5º da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 09105/11**

Publique-se e registre-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 13 de setembro de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
Junto ao TCE/PB